



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº - CCJ**  
(ao PLP 112/2021)

O art. 344 do PLP nº 112, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 344. Os procedimentos de auditoria dos sistemas eletrônicos de votação, de apuração e de totalização dos votos serão conduzidos de forma colaborativa e transparente, sob a coordenação das entidades fiscalizadoras referidas no art. 343 desta Lei, com participação da Justiça Eleitoral e das demais instituições envolvidas, observados os princípios da publicidade, da imparcialidade e da segurança do processo eleitoral.

§ 1º Para o pleno exercício da função fiscalizadora, as entidades fiscalizadoras poderão contar com o apoio técnico de profissionais e especialistas por elas indicados.

§ 2º A participação das entidades fiscalizadoras indicadas no art. 343 no processo de fiscalização e de auditoria não pode ser restringida ou obstaculizada pela Justiça Eleitoral.” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por finalidade reforçar os princípios da transparência, da imparcialidade e da legitimidade institucional no processo de auditoria dos sistemas eletrônicos de votação, de apuração e de totalização dos votos, mediante o aprimoramento da redação do art. 344 do PLP nº 112, de 2021.

O texto original confere à própria Justiça Eleitoral a atribuição de coordenar os procedimentos de auditoria dos sistemas sob sua responsabilidade.

Essa previsão, embora aparentemente neutra, contraria um princípio elementar de auditoria: nenhuma instituição deve auditar os seus próprios atos. A boa técnica, consagrada tanto em normas nacionais quanto em padrões internacionais de governança pública e controle, exige que auditorias sejam independentes, externas e conduzidas por instâncias autônomas ou fiscalizadoras, e não pela própria autoridade responsável pelo objeto auditado.

Nesse sentido, a emenda propõe que a coordenação da auditoria seja atribuída às entidades fiscalizadoras referidas no art. 343 do projeto, que compreendem partidos políticos, Ministério Público, OAB, Congresso Nacional, Forças Armadas, entre outras instituições com legitimidade democrática e interesse público direto na integridade do processo eleitoral. A Justiça Eleitoral passa, assim, a atuar como participante colaborativa, contribuindo com informações técnicas, acesso a sistemas e suporte necessário, mas sem deter o controle da auditoria.

A redação proposta também assegura às entidades fiscalizadoras o direito de designar técnicos e especialistas de sua confiança, bem como veda qualquer forma de obstrução ou limitação por parte da Justiça Eleitoral à atuação dessas entidades. Essa previsão é essencial para garantir a efetividade da fiscalização e da auditoria, especialmente em um contexto de crescente demanda social por transparência e verificação externa dos sistemas eleitorais.

A medida, portanto, visa fortalecer a confiança pública no processo eleitoral, promover o controle social e institucional efetivo, e alinhar o sistema brasileiro a princípios essenciais à democracia representativa

Sala da comissão, 10 de junho de 2025.

**Senador Mecias de Jesus  
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8971209445>